

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0814/80

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - CE - 177, JUNDIAÍ

ASSUNTO : Comunica incêndio no prédio do CENTRO EDUCACIONAL - 177, da Cidamar

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1387/80 CEPG Aprov. em 10/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Supervisora do Departamento de Ensino Fundamental do SESI comunicou à Delegacia de Ensino de Jundiaí a ocorrência de incêndio que no dia 01/07/79 destruiu dependências do Centro Educacional SESI - 177, Jundiaí, consumindo toda a documentação da escola e solicitou orientação quanto aos procedimentos a serem tomados.

1.2 Anexou ao expediente o seguinte:

a) Boletim de Ocorrência nº 1552/79, expedido pela Delegacia de polícia de Jundiaí;

d) Certidão de Sinistro nº 009/13, expedida pelo 7º Grupo de Incêndio da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

c) Recortes de jornais da localidade noticiando a ocorrência.

1.3 Ao apreciar o protocolado, a Divisão Regional de Campinas devolveu-o solicitando informações complementares, que foram assim prestadas:

a) O Centro Educacional SESI - 177 foi registrado no Ensino Municipal e Particular do antigo Departamento de Educação, sob o nº 79 a 22/04/64, Art. nº 3033, publicado a 17/07/64;

b) funciona desde 1962, da seguinte forma:

- de 1962 a 1972 - Curso primário e Supletivo (1ª à 4ª série) ;

- de 1973 a 1977 - 1º Grau regular e Supletivo;
 - de 1978 a 01/07/79, data do sinistro, com 8 classes de 1º grau regular;
 - Na Sede Central do SESI estão arquivados:
 - resumos mensais;
 - mapas de movimento, registrando o número de alunos por série e o quadro nominal do corpo docente;
- d) quanto à vida escolar dos alunos, nada restou, pois toda a documentação se encontrava no prédio destruído pelo fogo.

1.4 À vista desses elementos, a DRE de Campinas assim se pronuncia:

- "1. O estabelecimento deverá providenciar todos os livros destinados a escrituração escolar (o que, aliás, é declarado às fls. 3);
2. relacionar os nomes, filiação e demais dados relativos aos alunos matriculados no estabelecimento, bem como data do ingresso nessa escola, com o concurso de informações dos professores e pais de alunos;
3. declaração dos professores de que no 1º semestre os alunos que cursam o estabelecimento neste ano letivo estiveram frequentes e foram avaliados nos termos regimentais e que para efeito de promoção foram considerados aptos;
4. solicitar, s.m.j., ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, convalidação de todos os atos escolares praticados pelos alunos no estabelecimento a partir da data do sinistro (01/07/79) a data de sua instalação, mediante processo devidamente instruído com todos os documentos a serem relacionados oportunamente."

1.5 O processo veio ter a este Conselho através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO :

2.1 Este Conselho já cuidou de situações semelhantes; através do Parecer nº 1138/72, da lavra do insigne Cons. JOSÉ BORGES

DOS SANTOS JÚNIOR, e dos pareceres da C.L.N., nºs 1140/75 e 482/77, relatados pelos ilustres Conselheiros Paulo Gomes Romeo e Alfredo Gomes, respectivamente.

- 2.2 Por esses pareceres, a regularização da vida escolar dos alunos deverá assentar-se na reconstituição da documentação escolar, utilizando-se para tanto dos mais variados expedientes. Deverão ser buscados elementos na escola e mesmo fora dela; ouvir-se professores, alunos, pais e demais pessoas que possam oferecer seu testemunho: considerar documentos e registros, mesmo que tenham caráter não oficial, mas que se revistam de fidedignidade.
- 2.3 Tendo em vista a clareza e o caráter prático oferecido pelo Parecer nº 1138/72 como solução ao caso a que se referia, permitimo-nos reproduzir a sua conclusão para o presente, com as necessárias adaptações.
- 2.4 Assim, dada a condição de excepcionalidade originada pelo sinistro que destruiu os arquivos do Centro Educacional SESI - 177, em Jundiaí, para a reconstituição da documentação dos alunos e a conseqüente regularização da vida escolar dos que estudaram nesse estabelecimento anteriormente à data de 01/07/79, sugerimos a adoção das seguintes providências:
 - 2.4.1 Regularização, em caráter precário, da situação de cada aluno do Centro Educacional do SESI - 177, a partir de 02/07/79, na série em que estava cursando, mediante o preenchimento de novos Históricos Escolares com a seguinte observação: "Matriculado na . . . série do Ensino de 1º grau, de acordo com o parecer CEE nº"
 - 2.4.2 Encaminhamento à DRE de Campinas da relação nominal dos alunos matriculados, em caráter precário, em 02/07/74, com a indicação da série que freqüentavam, bem como os que foram transferidos para outros estabelecimentos, a partir dessa data.
 - 2.4.3 Designação de Comissão Especial, pela DRE de Campinas, com poderes para adotar todas as medidas necessárias a regularização da vida escolar dos alunos que tiveram

sua documentação destruída no incêndio. Ao final dos trabalhos, referida Comissão encaminhará relatório a este Conselho, contendo além de outros informes julgados importantes, a listagem dos alunos matriculados em cada classe em 02/02/79, com os dados pessoais para a identificação de cada aluno.

2.4.4. Restauração, dentro das possibilidades da escola e sob a responsabilidade desta, da documentação dos ex-alunos devendo ser assim considerados os que a deixaram, por qualquer motivo, até a data do sinistro. Os documentos restaurados deverão ser visados por um dos membros da Comissão Especial, mencionada no item 3º, e conterà a observação: "Documento restaurado com base no Parecer CEE n° ."

2.4.5 Encaminhamento a este Conselho dos cossos de alunos que por razões especiais, não encontrem solução dentro das normas retro-estabelecidas.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Serviço Social da Indústria - CE -177, Jundiaí, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 51 de julho de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1980.

Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

E Nº 0814/80

PARECER CEE Nº 1387/80 (fls.5.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente